

CONTRIBUTO PARA A MAIS EFETIVA PROTEÇÃO DOS IDOSOS VULNERÁVEIS EM FACE DAS MUDANÇAS PREVIDENCIÁRIAS NO BRASIL

Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho¹

Fábio Periandro de Almeida Hirsch²

RESUMO: O trabalho enfrenta a grave questão do prejuízo para os vulneráveis em nível previdenciário derivada das constantes modificações do regime jurídico previdenciário, limitando expectativas justas. A proposta é contribuir com a apresentação de ferramenta teórica de auxílio ao enfrentamento do problema, sendo ela a formação de regime jurídico *customizado* com agregação de vantagens. A conclusão é que a proposta permite uma maior proteção dos idosos.

PALAVRAS CHAVES: Previdenciário; vulnerável; proteção.

1. INTRODUÇÃO

A segurança jurídica é um dos valores jurídicos mais fundamentais no Brasil e, paradoxalmente, um dos mais violados em face da constante modificação normativa experimentada, em especial quanto aos direitos sociais previdenciários.

¹ Professor Titular do Curso de Direito e do Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS - Universidade Salvador e Professor Associado II da Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) da UFBA - Universidade Federal da Bahia. Líder do Grupo de Pesquisa CPJ - Centro de Pesquisas Jurídicas no Curso de Direito da UNIFACS - Universidade Salvador (com orientandos de graduação, PIBIC e mestrado), desde 2000, e do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Reflexos nas Relações Sociais no Curso de Direito da UFBA - Universidade Federal da Bahia (com orientandos de graduação, PIBIC, mestrado e doutorado), desde 2007. Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Baiana de Direito desde 2013. Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação On Line em Direito e Processo do Trabalho e em Direito Contratual da Estácio, em parceria tecnológica com o CERS, desde 2016. Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1994), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997), Mestrado em Direito Social pela UCLM - Universidad de Castilla-La Mancha (2012) e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000).

² Doutor e Mestre em Direito Público, ambos com ênfase em Direito Constitucional, pela Universidade Federal da Bahia (PPGD-UFBA). Professor Titular Pesquisador do Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS (MDGPP-UNIFACS). Professor Colaborador do Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da UFBA. Líder do Grupo de Pesquisa Constitucionalismo da Bahia, Direitos Fundamentais e Efetividade (Faculdade de Direito - UFBA). Integrante do CPJ - Centro de Pesquisas Jurídicas (Mestrado - UNIFACS). Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal da Bahia (UFBA), da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), da Faculdade Baiana de Direito, da UNIFACS e da UNIJORGE. Advogado.

A aposentadoria em particular, e os direitos previdenciários em geral, são tutelas públicas que se mostram permanentemente afetadas pela incerteza dos cidadãos quanto a aquisição e posterior manutenção dos seus benefícios. O Brasil é campo profícuo para a insegurança jurídica em relação aos grupos vulneráveis, com destaque para os idosos.

A gravidade dos efeitos relacionados a mudanças generalizadas e constantes na Previdência Social transforma as justas expectativas de cidadãos comuns, contribuintes por décadas com o sistema de custeio, em frágil poeira dada a sanha de tentar mudar o quadro por meio de legislação simbólica – a qual, em regra, não resolve os desvios de rumo que ensejam as alegações de “rombos”, “déficit galopante” e outros tantos adjetivos cataclísmicos.

O presente artigo visará contribuir e responder ao seguinte problema: é viável no Brasil contemporâneo (período de 1988 até a os dias atuais), construir ferramentas jurídicas teóricas aptas a reverter o quadro de insegurança dos cidadãos vulneráveis no âmbito das reformas previdenciárias, tomando por base o instituto do direito adquirido e suas derivações?

A hipótese de trabalho é que, sim, pode-se construir mecanismos jurídicos que, por meio de argumentação, auxiliem doutrinariamente a enfrentar a violação sistemática de direitos sociais previdenciários com o uso da teoria dos direitos adquiridos aplicada ao nível constitucional, gerando a proteção das justas expectativas e a proteção da iminência enquanto proteções derivadas da categoria direito constitucionalmente adquirido.

O objetivo geral é permitir a preservação dos direitos sociais como garantia de condições materiais mínimas dos indivíduos para o pleno gozo dos seus direitos. Os objetivos específicos são robustecer o exercício de direitos sociais de proteção dos desamparados, bem como fomentar a responsabilidade socioestatal que possibilite melhores condições de vida aos cidadãos vulneráveis no Brasil.

O estudo se enquadra na temática dos direitos sociais, seguridade e previdência social, visando conferir uma visão constitucional a mais adequada para proteger os necessitados em face da usual modificação de direitos e justas expectativas quanto ao futuro.

A justificativa para o presente estudo se relaciona com aspectos, infelizmente, cotidianos da cultura jurídica e política nacional: insegurança institucional; constantes modificações da Constituição Federal para atender a questões políticas; mudanças de modelos realizadas com invulgar constância e sem geração de resultados concretos ou prévio estudo aprofundado e analítico de necessidade e oportunidade das políticas públicas novas; aparente

irresponsabilidade dos governantes e legisladores com o público alvo das modificações normativas, com especial ênfase aos grupos vulneráveis (idosos em particular no caso concreto).

O contexto de mais uma iminente reforma previdenciária, sustentada pelo governo federal capitaneado pelo Presidente Michel Temer como indispensável para a possibilidade de o país continuar com um sistema que funcione, ladeado pelas alegações que inexistirão prejuízos para os que já estão aposentados (sem tratar, contudo, dos que estão na iminência de se aposentar, por exemplo), redundando em cenário frutífero para a especulação de que ora se trata, visando a proteção das justas expectativas dos iminentes afetados pelas profundas mudanças a se implementarem caso o Congresso Nacional acate a proposta de emenda à Constituição Federal de 1988.

2. MAIS DO MESMO: MUDANÇAS PREVIDENCIÁRIAS E ESTADO DE IRRELEVÂNCIA DOS VULNERÁVEIS FRENTE AO ESTADO

Tramitava até Fevereiro de 2018 (eis que fora decretada Parcial Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e, com isso, as emendas estão suspensas desde então) perante o Congresso Nacional brasileiro mais uma proposta de emenda à Constituição Federal com fito de modificar o sistema previdenciário, pautada, como todas as antecedentes, no quadro apocalíptico da quebra do sistema, da “terra arrasada” para um futuro muito próximo e da insolvência do Estado brasileiro para arcar com os custos da situação.

O cenário é dos mais angustiantes: os benefícios sempre crescentes, um contexto de população envelhecendo cada vez mais, com maior quantidade de anos de vida (expectativa aumentando progressiva e constantemente), recessão econômica e redução generalizada de postos de trabalho formal e, por conseguinte, de arrecadação derivada das atividades produtivas, tudo associado, ainda, com a bancarrota de estados membros e municípios.

A realidade do país parece indicar que inexistente uma alternativa viável para a questão que não passe pela reforma urgente e ampla do sistema previdenciário brasileiro, visando resolver de forma definitiva o mau funcionamento deste relevante tópico da estrutura de seguridade nacional. Mudanças estas tão indispensáveis que atingiriam todos os iminentes

aposentados de forma indistinta (seriam apenas protegidos os já aposentados, material e/ou formalmente).³

A busca do resultado de melhoria geral do sistema previdenciário, hoje e ontem no Brasil, conflita com a precarização das condições personalíssimas de milhares de aposentados e pensionistas. Conflita também com as justas expectativas daqueles que estão a caminho da aposentação ou de perceber benefícios sociais.

Presente esse contexto, exsurge a necessidade de buscar ferramentas jurídicas novas para a proteção das justas expectativas dos que já estão aposentados e dos que estão na iminência de adquirir o direito a tanto, eis que a aplicação retroativa da vindoura reforma (ou de qualquer uma mais adiante) configura violência demasiada e inconstitucionalidade manifesta.

3. VIABILIZANDO A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DO ASSEGURAMENTO DOS REGIMES JURÍDICOS

O país convive com uma orientação firmada a décadas no seio do Supremo Tribunal Federal que não existe direito adquirido a regime jurídico, em especial no tocante às questões previdenciárias.

A convicção é tamanha que a vastidão de acórdãos proferidos já expõe, desde as ementas dos julgados, que é “pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário” e que “Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2011).

As premissas, portanto, são que as alterações no regime jurídico previdenciário constituem prerrogativas inalienáveis do Poder Público, insensíveis a anseios populares de manutenção das condições de segurança jurídica e que os cidadãos são apenas titulares do dever de contribuir, sem serem simultaneamente proprietários, ao menos, da justa expectativa

³ A Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016, de autoria do Poder Executivo, fora iniciada perante a Câmara dos Deputados em 05 de dezembro de 2016, encontrando-se atualmente em regime de tramitação especial (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2017).

da aposentação ou da percepção dos benefícios de que necessitam à medida que o tempo avança.

A ausência de reconhecimento do direito adquirido a regime jurídico previdenciário consiste em um autêntico dogma junto aos integrantes do Supremo Tribunal.

Ainda que haja substancial mudança do quadro de Ministros da corte, o fato é que a orientação não se abala e, ao contrário, cada vez mais é reiterada de forma apriorística - dispensando até mesmo maiores fundamentações porque é pacífica a jurisprudência firmada e confirmada que "não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão" (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016b)

O Supremo também já decidiu que exigências expressamente capazes de cassar ou de minorar benefícios previdenciários percebidos a mais de sete ou oito anos não ofendem a segurança jurídica nem a proteção dos direitos adquiridos.⁴

Um ponto relevante da fundamentação utilizada no julgado acima referido, da lavra do Ministro Roberto Barroso, é que, ao ver de Sua Excelência, a instituição de um prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos seria compatível com a Constituição Federal pois realiza "uma conciliação razoável entre os interesses individuais envolvidos e os princípios da segurança jurídica e da solidariedade social" derivando daí "a necessidade de se preservar o equilíbrio atuarial do sistema em benefício do conjunto de segurados atuais e futuros" (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2014).

Neste mesmo julgado, o Ministro Roberto Barroso tratou de tema que, aparentemente, parece ser a base de quase todos os entendimentos relacionados à ausência de direito adquirido a regime previdenciário: o equilíbrio atuarial e o princípio da solidariedade.

⁴ "A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. (...) No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo." (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2014)

Iniciou afirmando que "O Regime Geral de Previdência Social é um sistema de seguro na modalidade de repartição simples, a significar que todas as despesas são diluídas entre os segurados" e, adiante, aduziu em continuidade que "Não se trata, portanto, de um conjunto de contas puramente individuais, e sim de um sistema fortemente baseado na solidariedade".

Sustentou, ainda, que tal quadro "aumenta a interdependência entre os envolvidos" e a estipulação do prazo com incidência imediata mesmo a vulneráveis já com benefícios em exercício não implicaria em inconstitucionalidade alguma porque estar-se-ia na espécie "conciliando os interesses individuais com o imperativo de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema". (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2014)

Em situação próxima, tratando da possibilidade de recálculo do valor das aposentadorias por força de o segurado novamente retornar ao mercado de trabalho e realizar novas contribuições (o fenômeno conhecido como desaposentação), ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inviabilidade de sua aplicação, avultam as razões de um dos votos vencedores (o julgamento foi 7 a 4 pela inadmissão), o do Ministro Gilmar Mendes.

Sua Excelência afirmou, ao lado de argumentos como a ausência de lei específica e da necessidade de autocontenção do Judiciário, que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social.

Destacou, inclusive, dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo Supremo impactaria em um bilhão de Reais por mês os cofres da Previdência Social. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016a)

O que há de comum nas duas fundamentações e que merecem maior reflexão no momento?

O entendimento relacionado a possibilidade de desprezar situações consolidadas no tempo em face de relações previdenciárias violenta, substancialmente, o princípio da segurança jurídica e a confiança legítima que o Estado deve emanar para os seus cidadãos quando age ou, ao menos, tolera que atos sejam praticados.

A aproximação entre um novel prazo de decadência para revisão de benefícios já concedidos e em curso de pagamentos e o reconhecimento da inviabilidade da desaposentação se fundem em um único caminho, ainda que tortuoso: o ônus da letargia fiscalizatória do Estado, somado à ausência de intervenção dos cidadãos nas escolhas políticas previdenciárias que lhes atingem, implicam em prejuízos exclusivamente suportados pelos segurados, hipossuficientes e vulneráveis na questão.

Ainda que sejam louváveis as preocupações com a solidariedade social e com o equilíbrio atuarial, devendo tais temas, por sua relevância, serem submetidos à prudente avaliação dos congressistas brasileiros, não se pode e não se deve confundir previdência com assistência.

A previdência é onerosa e não graciosa. O benefício a ser obtido, e em especial apreço a aposentadoria, não deriva de mera vontade do envolvido, mas sim de um sistema contributivo que demanda, portanto, atitudes do segurado de abdicar de parcela de patrimônio antes para se ver tutelado na idade mais avançada por este direito fundamental.

De igual modo, e na mesma linha de pensamento, todos os que lançaram mão da desaposentação por acreditarem, legitimamente, que a ausência de impedimento não seria empecilho para a concessão de novos valores majorados se pautaram em dois pressupostos (conscientemente ou não):

- a) primeiro que o recálculo também não foi gratuito, mas sim fruto de novas contribuições realizadas por alguém que voltou ao mercado de trabalho - fazendo desenvolver a economia e arcando com valores para o sistema previdenciário;
- b) segundo que a Previdência Social não impediu de forma alguma a realização de novas contribuições.

Ademais, os Ministros do Supremo Tribunal, ao decidirem pela impossibilidade do gozo dessa vantagem reconhecida como indevida, não determinaram a integral e ampla devolução aos que recolheram as contribuições tidas por inócuas, devidamente corrigidas monetariamente. Tal conduta indica um enriquecimento ilícito por parte do Brasil.

Assim, o cenário revela que há uma supervalorização do argumento da solidariedade social e do desequilíbrio atuarial caso não se imponham limites aos regimes jurídicos previdenciários - mesmo que as situações concretas envolvendo segurados e o Estado brasileiro já estejam em pleno desenvolvimento.

A razão de existir do direito adquirido em nível constitucional é preservar justamente as situações já em desenvolvimento (eis que as totalmente consolidadas no plano formal e material são tuteladas mais precisamente por meio do ato jurídico perfeito).

Há, pois, necessidade urgente de ser redimensionada a análise quanto às mudanças admitidas no cenário de relações jurídicas envolvendo segurados e a Previdência Social. Não

é a mera vigência de nova norma, aliada aos argumentos da solidariedade e equilíbrio atuarial destacados em tese que são idôneos para desconstituir a proteção ao direito fundamental à segurança jurídica, de índole fundamental.

As premissas até então expostas ensejam a aplicação de duas propostas argumentativas aptas a compatibilizar o respeito aos direitos já legitimamente esperados pelos cidadãos (com destaque aos mais vulneráveis, os idosos no caso). São elas a *formação de um regime jurídico customizado* e a fixação de um prazo certo de imunidade geral contra mudanças no sistema - o *subprincípio da proteção da iminência* anexo ao princípio da segurança jurídica.

Como novo ponto de partida, ainda que seja derivação do princípio da separação de poderes estatais, o direito de alterar o sistema jurídico não pode ser exercitado de maneira arbitrária e, sobretudo, vexatória e prejudicial para aqueles que já cristalizaram suas expectativas legítimas e justas na manutenção do regime jurídico que obtiveram quando forjaram a relação jurídica.

O respeito a situações consolidadas e, também, a *expectativas concretas ou justas expectativas* (exemplo a de manutenção do regime jurídico de um cargo público no que toca a política de remuneração, prerrogativas e vantagens pessoais) apenas ampara a segurança jurídica que é um dos direitos básicos de todos os brasileiros, pessoas físicas e jurídicas, com fundamento no artigo 5º, *caput* e, em particular para a estabilidade das relações jurídicas, no inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988.

Não se pretende impedir a liberdade genérica de legislação do Estado, mas apenas adequar este direito público subjetivo dos parlamentares e demais agentes políticos envolvidos com o também direito público subjetivo dos cidadãos a proteção do regime jurídico que adquiriram quando da fixação de suas relações jurídicas no tempo. Apenas disso é que se trata aqui.

Trata-se de uma verdadeira ponderação de interesses que são, ambos, tutelados pela Constituição e não podem apresentar postura antitética: exsurge a necessidade de resolver a lide da forma que menos ônus implique para as partes e esta forma, por certo, é o respeito à estabilidade das relações jurídicas que já possuem seus regimes jurídicos consolidados.

A proposta teórica de enfrentamento é a formação do regime jurídico específico ou *customizado* por meio da aderência dos elementos mais favoráveis ao titular.

A alteração abrupta de normas e regimes jurídicos (o previdenciário em especial) é uma situação gravosa para o sujeito e para o sistema como um todo, pois enfraquece este último e vitima o primeiro, necessário se mostra retornar ao campo conceitual do regime jurídico, para que se possa após avançar na questão da sua consolidação.

Angélica Petian afirma que o regime jurídico de uma disciplina jurídica significa tão somente “um subsistema dentro do macrossistema do Direito”, sendo composto por normas de densidade jurídica diversificada as quais se entrelaçam numa “relação lógica de coerência, unidade e completude”, vindo após a resumir que o regime jurídico é uma categoria básica que permite identificar as vigas de uma ramificação do Direito (PETIAN, 2011, p. 23).

O sentido acima referido diz com a noção de regime jurídico dentro do direito positivo, ou seja, com esta categoria enquanto delimitadora de uma parcela do fenômeno jurídico em geral – registrando que com isso teríamos a disciplina dos institutos específicos que regem o direito constitucional de um determinado Estado, por exemplo.

Trabalha-se aqui e agora com a *especificação do regime jurídico a um particular*.

A pretensão deduzida com este trabalho é reconhecer que “o plexo de normas que forma um subsistema uno, completo e coerente” (PETIAN, 2011, p. 26), denominado regime jurídico, há de se vincular direta e umbilicalmente a cada um dos sujeitos de direito que experimentam contato jurídico com esse mesmo plexo, aderindo suas normas à esfera pessoal deste agente na medida em que a proteção da confiança legítima no Estado e o princípio da segurança jurídica ensejam a ele, agente, a sensação de ver respeitada a justa expectativa de ter respeitados os dados normativos com que ingressou no referido regime de normas (ainda que não tenha sido tal ingresso voluntário).

Não é sem razão que, ao definir direito adquirido, Maria Helena Diniz (2011, p. 115, grifo nosso) afirma que o mesmo “é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio *e à personalidade de seu titular*”.

Vivenciando o neoconstitucionalismo, o Brasil e o mundo experimentam uma forma de pensar as relações jurídicas focada na primazia da normatividade constitucional em detrimento das demais espécies normativas (REIS, 2009, p. 575).

O que parece passar despercebido aos legisladores, aos administradores e, sobretudo, aos julgadores no Brasil de ontem e de hoje é que o cidadão considera seu ingresso em um determinado regime jurídico por força de um conjunto de fatores personalíssimos, a saber:

- a) as necessidades pessoais, em especial, mas não exclusivamente, as financeiras;
- b) as legítimas pretensões de crescimento profissional e ascensão social;
- c) a repercussão na sociedade da escolha feita, no que tange especificamente a determinadas profissões e trabalhos com maior visibilidade;
- d) as condições de trabalho, quer imaginadas, quer realmente exercitáveis e
- e) o conjunto de vantagens agregado ao cargo, emprego ou função a ser desempenhada.

O último item acima exposto bem denota o que se afirma aqui.

A pretensão de qualquer pessoa que se vincula a um determinado empreendimento pessoal e/ou profissional é, em regra quase absoluta, a melhoria individual e a busca de incremento de valores em sua particular esfera jurídica, econômica e social.

Em outros termos, ainda mais claros: qualquer pessoa que busca, *verbi gratia*, assumir um cargo público tem de ser submetida a uma série de exigências constitucionais e legais (como o concurso público) e, em decorrência de uma aprovação regular, passa a usufruir de direitos e vantagens ao mesmo tempo em que se submete a deveres e ônus inerentes a sua função, cargo ou emprego.

Se a avaliação dos ônus ou deveres tiver sido subestimada ou se o cotidiano das atribuições não atendeu ao que se esperava, cabe ao agente reavaliar suas metas e projetos, facultando-se-lhe até mesmo a exoneração do posto público, pois, independente de sua vontade estar satisfeita, a produção de resultados favoráveis aos seus “clientes sociais” será cobrada por parte dos sistemas de controles públicos institucionais.

O que é necessário frisar é que, se a análise tanto dos ônus e deveres quanto das vantagens e direitos perpassa, necessariamente, pela *realidade consistente no exato momento em que o agente tem contato com a oportunidade de assumir o cargo, emprego ou função*, ou mesmo quando *surge a pretensão do titular, derivada de inovação legislativa, de manter*

consigo (em sua esfera jurídica mais precisamente) a dita novidade mais favorável dela derivada - o que se aplica com perfeição aos que se aposentarão ou perceberão pensões.

A indicação de imunizar o cidadão quanto a futuras mudanças se justifica porque carrega consigo uma junção da razoabilidade (na perspectiva de ampliar a proteção ao interessado sem prejudicar o sistema como um todo, até porque já ultrapassada a maior porção do prazo completo que seria respeitado caso a inovação legislativa não fosse realizada em seu desfavor) com a justiça (evitando as hipóteses de impedimento da consolidação de direitos por conta de poucos dias, as vezes semanas ou mês, por exemplo).

4. CONCLUSÃO

A proteção dos idosos aposentados e pensionistas é mais que um compromisso social: é uma obrigação moral de todos os atualmente jovens e que almejam, no porvir, serem idosos e usufruírem de um mínimo de dignidade no ocaso da vida.

O Estado não pode ficar alheio a esta grave situação. Ao lado de ser uma demanda de direito fundamental, posto que um dos mais relevantes direitos sociais inscritos na Constituição Federal de 1988 do Brasil, é uma postura humanitária que atende a uma exigência concreta da sociedade: a maior expectativa de vida enseja uma impositiva revisão das políticas públicas relacionadas com os vulneráveis da previdência.

A orientação firmada no seio do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico, incluindo com veemência o previdenciário, é absolutamente prejudicial aos idosos aposentados e pensionistas. A mesma, é bom frisar, ofende a proteção ao direito adquirido constitucionalmente previsto e a segurança jurídica em geral.

A suplantação do que pensa o Supremo não é tarefa fácil, mas é meta a ser perseguida com afinco, eis que o regime jurídico previdenciário é terreno dos mais sensíveis para milhares de pessoas em situação de vulnerabilidade e que dependem do Estado enquanto provedor da dignidade da pessoa humana (após terem contribuído para a percepção de seus benefícios). Oxalá que as propostas sejam implementadas e frutifiquem, alterando para melhor o grave cenário contemporâneo do tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Poder Executivo. Portal Brasil. **Entenda os 10 principais pontos da reforma da Previdência**. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2017/04/entenda-os-10-principais-pontos-da-reforma-da-previdencia>, consultado em 12 mai. 2017, 18:05 horas.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 413405/RS**, DJe de 10/03/2016.

_____, **Recurso Extraordinário 381367/RS**, DJe de 26/10/2016.

_____, **Recurso Extraordinário 626489/SE**, DJe de 23/09/2014.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 409295/RS**, DJe de 29/07/2011.

Câmara Federal piorou reforma da Previdência para servidor público. Notícia veiculada em <http://www.rdnews.com.br/nacional/camara-federal-piorou-reforma-da-previdencia-para-servidor-publico/84734>, consultado em 12 mai. 2017, 18:18 horas.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V. I, 28. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

MEDINA, Damares. **Reformas previdenciárias, aposentadoria dos servidores e mutação constitucional**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2017-abr-22/observatorio-constitucional-reformas-previdenciarias-aposentadoria-servidores-mutacao-constitucional>, consultado em 12 mai. 2017, 18:01 horas.

PETIAN, Angélica. **Regime jurídico dos processos administrativos ampliativos e restritivos de direito**. São Paulo : Malheiros, 2011.

REIS, José Carlos Vasconcellos dos. “Desafios do neoconstitucionalismo – a aplicação das normas constitucionais e a tensão entre justiça e segurança jurídica”, p. 539/586 *in* QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de (Coord.). **Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro : Forense, 2009.

SOUZA, Wagner Mota Alves de. **A teoria dos atos próprios**: a proibição de *venire contra factum proprium*, Salvador : JusPodivm, 2008.